



Lei 436/2001.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ (COMDEMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri - Lá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º- Fica criado no Município de Xangri-Lá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), parte integrante da estrutura administrativa municipal, com a composição e competências definidas nesta Lei.

Art. 2º- O COMDEMA é um órgão municipal de caráter consultivo, deliberativo e com participação da sociedade em sua composição.

Art. 3º- São competências do COMDEMA:

- I- Assessorar e propor ao Prefeito Municipal diretrizes e políticas municipais do meio ambiente, acompanhando sua execução;
- II- Avaliar e opinar sobre planos, programas e projetos de lei de desenvolvimento municipal;
- III- Estimar e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental do Município;
- IV- Propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V- Colaborar e estimular campanhas ambientais de conscientização da população, cursos, seminários, palestras, simpósios e conferências sobre temas ambientais de interesse local;
- VI- Manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei 436/2001.

- VII- Estimular a integração do Município com órgãos estaduais, federais e internacionais, nos assuntos referentes ao meio ambiente;
- VIII- Contribuir e acompanhar os programas de educação ambiental para o Município;
- IX- Manifestar-se sobre o uso das áreas públicas municipais de interesse ambiental;
- X- Manifestar-se sobre a exploração dos recursos naturais existentes no Município, bem como propor medidas de conservação, proteção e recuperação dos mesmos;
- XI- Sugerir medidas de proteção do patrimônio natural do Município;
- XII- Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município;
- XIII- Propor e manifestar-se sobre normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, antrópico e do trabalho;
- XIV- Apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;
- XV- Elaborar seu regimento interno.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º- O COMDEMA será constituído de 20 (vinte) membros, cujos mandatos serão renovados a cada dois anos, com a seguinte composição:

- I- Representantes das entidades governamentais:
 - a) Do Governo Federal:
 - 1) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
 - b) Do Governo do Estado do Rio Grande do Sul:
 - 1) Brigada Militar- patrulha ambiental;
 - 2) Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei 436/2001.

c) Do Governo do Município de Xangri-Lá:

- 1) Secretaria de Administração e Finanças;
- 2) Secretaria da Educação e Cultura;
- 3) Secretaria de Obras;
- 4) Secretaria de Turismo;
- 5) Secretaria do Meio Ambiente Parques e Jardins;
- 6) Secretaria da Saúde.

II- Representantes das entidades não governamentais:

- 1) Associação de Arquitetos e Engenheiros;
- 2) Associação brasileira de indústrias e hotéis;
- 3) Associação dos corretores de imóveis;
- 4) Associação dos construtores e incorporadores;
- 5) Associação Comercial e Industrial de Xangri-Lá (ACIX);
- 6) Rotary;
- 7) Lions;
- 8) Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-lá;
- 9) Comitê de gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Tramandai- COMITE TRAMANDAI.

Art. 5º- O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será eleito através de eleição direta entre seus membros.

Art. 6º- Os conselheiros poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ Único- Este artigo não se aplica ao presidente do COMDEMA.

Art. 7º- Cada membro titular terá um suplente, devendo obrigatoriamente ser da mesma entidade.

Art. 8º- Os representantes das entidades governamentais Federal e Estadual serão convidados a integrar o COMDEMA.

§ Único- Caso estas entidades não indiquem representantes, o Poder Executivo Municipal deverá indicar seus substitutos, de preferência entre entidades congêneres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Lei 436/2001.

Art. 9º- Os membros titulares e suplentes do COMDEMA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades, por escrito, através de portaria.

Art. 10- A substituição de membros deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno.

§ Único- A vaga decorrente da exclusão de um membro, será ocupada por entidade congênera, após a aprovação do conselho em plenário, por maioria absoluta.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 11- A estrutura do COMDEMA será definida em seu regimento interno, observadas as normas desta Lei.

§ 1º- Com a finalidade de oferecer suporte técnico adequado às deliberações do COMDEMA, o mesmo poderá criar Câmaras Técnicas provisórias ou permanentes.

§ 2º- As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes objeto das deliberações, e serão compostas por técnicos devidamente habilitados, integrantes do COMDEMA, ou indicados por este.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12- A atividade dos membros do COMDEMA rege-se-á pelo definido em seu regimento interno, observado as disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei 436/2001.

§ Único- O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 13- O Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMDEMA.

Art. 14—Para melhor desempenho de suas funções este Conselho poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradores deste conselho as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de meio ambiente, sem embargos de sua condição de membro;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o conselho em assuntos específicos;
- III- Poderão ser criadas Comissões Internas, constituídas por entidades membros do conselho e outras instituições para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos e subsidiar as propostas das Câmaras Técnicas.

Art. 15- As decisões do conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 16- Todas as sessões do conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente Parques e Jardins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei 436/2001.

Art. 18- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 11 de dezembro de 2001.



LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças

